



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 39 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA 236ª DE 12/12/2007  
PROCESSO Nº 1/0871/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600816  
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS POR AUSÊNCIA DAS 1AS. VIAS**  
- Confirmada por unanimidade de votos a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância singular. As 1as. Vias das notas fiscais objeto da autuação, foram localizadas pela perícia deste contencioso anexadas ao processo de No. 1/3585/2005 da empresa FRUTAX ALIMENTOS, razão da improcedência da autuação.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar crédito indevido através de Notas Fiscais sem a 1ªs. vias dos documentos.

Montante do crédito indevido R\$37.197,50 (trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, que após apreciar as argumentações do recurso, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular seja mantida e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido.

É o Relato.

**VOTO:**

O contribuinte acima identificado é acusado do creditamento indevido no montante de R\$37.197,50 (trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que, diversos documentos de entrada não foram apresentados ao fisco as 1as. vias quando solicitado.

O julgamento singular decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** total da autuação, tendo em vista que, a célula de perícia deste contencioso, em diligência junto ao CEPAF, constatou que os documentos fiscais objeto da presente autuação, foram enviados ao CEXAT de Maracanaú, sendo localizados tais documentos anexos ao processo de No. 1/3585/2005 da empresa FRUTAX ALIMENTOS LTDA, e constatado a autenticidade dos mesmos. (fls. 47 a 93)

Ressalta ainda a perícia que constatou que a empresa Columbia Distribuidora de Alimentos Ltda, estornou o crédito do imposto referente as notas fiscais em questão.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial negando provimento, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão ABSOLUTÓRIA** proferida na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 01 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

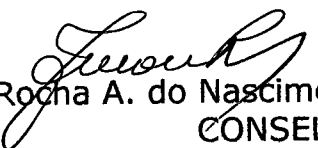
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

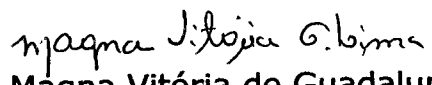
  
Maryana Costa Canhamay  
CONSELHEIRA

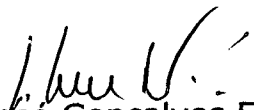
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**